

Acórdão: 16.618/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111291-23  
Impugnante: Coirba Siderurgia Ltda  
Proc. S. Passivo: Arthur Bernardes da Silva Júnior  
PTA/AI: 01.000143217-75  
Inscr. Estadual: 672.436784.0000  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Entre os meses de janeiro de 2000 e maio de 2001, a Autuada escriturou no livro Registro de Saídas valores divergentes daqueles obtidos com a soma do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, declarando nas DAPIs entregues naquele período, débitos inferiores ao real. Exigências mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, referente a aquisições de material destinado a uso, consumo e ativo permanente e de operações que não foram comprovadas pela Autuada, tendo em vista os inúmeros indícios contrários averiguados pelo Fisco. Cobrança do ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, acrescido da Multa de Revalidação e das Multas Isoladas previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, incisos X e IV, ambos da Lei n.º 6.763/75. Contudo, devem ser excluídas as exigências relativas ao estorno de crédito de energia elétrica, do período de janeiro a julho de 2000, face à não configuração de impeditivo ao creditamento, na forma apontada pelo Fisco. Exigências parcialmente mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre o débito de ICMS lançado no livro Registro de Saída e a soma do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e também do valor declarado na DAPI.
2. Aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Aproveitamento de crédito de ICMS referente a material destinado a uso, consumo e ativo permanente.

4. Aproveitamento de crédito de ICMS referente a operações que não foram comprovadas pela Autuada, em face dos inúmeros indícios de sua inexistência apurados pelo Fisco.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 6.756 a 6.805.

Inicialmente reconhece como correta a autuação atinente ao ICMS descrito no primeiro item do Auto de Infração, tendo em vista que o tributo foi por ela apurado de maneira errada.

Afirma, baseando-se no art. 150 do CTN e doutrina, que a compensação de créditos de ICMS independe de autorização da autoridade administrativa.

Menciona que, ao infenso do apurado pelo Fisco, os créditos lançados não decorreram de aquisições destinadas a uso e consumo, mas, sim, produtos intermediários, cujo crédito é garantido.

Discorre sobre a natureza jurídica dos créditos de ICMS, afirmando que a compensação decorre da aplicação imediata do princípio da não cumulatividade, previsto no ordenamento jurídico desde a Constituição Federal de 1965 e atualmente, no art. 155, § 2º, inciso I da CF/88.

Entende que apenas nas hipóteses de isenção e não-incidência poderia ser exigido o estorno dos valores do ICMS cobrado nas operações anteriores, sendo inconstitucional qualquer restrição ao crédito advindo do consumo de energia elétrica e de comunicação.

Assegura que a energia elétrica, a telefonia e os demais materiais arrolados pelo Fisco fazem parte do seu processo produtivo, além de enquadrarem-se no conceito de produto intermediário.

Transcreve doutrina e decisões judiciais com o fito de ilustrar e defender sua tese acerca do aproveitamento de crédito de ICMS de produtos que não componham o produto final.

Entende que, juridicamente, não poderia ser considerada consumidora final de produtos, pois todos eles, inclusive os do ativo fixo, estão vinculados a sua atividade empresarial, significando, inclusive, custos para ela. Além disso, acrescenta, a legislação pertinente a exclui tacitamente do conceito de consumidora.

Ressalta que a legislação tributária não pode modificar a definição de destinatário final prescrita em lei, mesmo porque não é de sua competência dispor sobre assunto relativo à ordem econômica e financeira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita decisão do CC/MG, que decidiu favoravelmente à tese por ela esposada.

Assegura ter realizado várias consultas ao SINTEGRA sobre a situação cadastral dos seus fornecedores e que todos foram considerados habilitados perante a própria Fazenda Estadual.

Observa que a data da publicação de muitos dos atos declaratórios relacionados ao Auto de Infração foram posteriores às suas aquisições, o que comprova a sua boa fé e justifica o cancelamento das exigências.

Diz que o poder de polícia cabe exclusivamente à Administração Tributária e não ao contribuinte, que não tem competência para fiscalizar o cumprimento da lei.

Reitera, com argumentos, doutrina e jurisprudência, o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS das operações de que tratam as notas fiscais.

Assegura que todos os créditos fiscais aproveitados possuem a devida origem nas aquisições feitas por ela no mercado, sendo que, conforme também atesta a documentação inclusa, tais aquisições foram devidamente registradas contabilmente, tendo sido pago o preço de cada produto/matéria-prima adquirida.

Afirma que não procede o argumento do Fisco de que seria inaceitável pagamentos em espécie, observando que ainda que fosse um procedimento incomum, tal fato não poderia ser justificativa para impor a glosa de créditos ou qualquer penalidade.

Alega erro material no preenchimento das placas dos veículos nas notas fiscais, tendo sido trocadas de posição algumas letras e números.

Considera ilegal e abusiva a aplicação da taxa SELIC e das multas isolada e de revalidação.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e o cancelamento das exigências fiscais.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 6.813.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 7.655 a 7.687, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que, de acordo com o artigo 88, inciso II, da CLTA/MG, não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que a Impugnante, apesar de ter apresentado o Termo de Reconhecimento de Débito, teve indeferido o seu pedido de parcelamento devido a falta de apresentação de bens em garantia.

Menciona que os créditos de ICMS autorizados pela legislação, e não pela autoridade administrativa, são os destacados em documentos fiscais que retratam a realidade das operações e, em se tratando de bens de uso e consumo, somente poderão ser apropriados a partir de 1º de janeiro de 2007.

Ressalta que foram glosados créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas que tiveram seus atos declaratórios de inidoneidade publicados no “Minas Gerais” antes da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal.

Observa que não se discute a efetividade das operações, mas a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados, sendo irrelevante o fato de que as notas fiscais acobertaram transações comerciais de compra e venda.

Lembra que é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, a partir da publicação no “Minas Gerais”, desde que assim o faça antes da ação fiscal, providência esta não tomada pela Autuada.

Adverte que outra providência não tomada pela Autuada foi relacionar a documentação probatória do pagamento do imposto na origem, conforme art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75 e art. 30 da mesma Lei, que condiciona o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito, à idoneidade da documentação.

Argumenta que o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito, apenas determina um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas, retroagindo até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido.

Transcreve a Resolução n.º 1.926/89, que dispõe sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, além de duas decisões do CC/MG que tratam deste assunto.

Cita, conforme a Instrução Normativa SLT n.º 01/86, que é considerado produto intermediário aquele empregado diretamente no processo de industrialização, devendo integrar-se ao novo produto ou ser consumido no processo imediata e integralmente.

Aduz que foram relacionados às fls. 24 os produtos e sua utilização no processo industrial e comercial, a fim de comprovar que não são produtos intermediários e nem são passíveis de aproveitamento de crédito do ICMS.

Transcreve o art. 33, da Lei Complementar n.º 87/96, que dispõe sobre o direito ao crédito sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que não há que se falar em inconstitucionalidade, pois a própria Carta Magna remete à Lei Complementar dispor sobre compensação do crédito de ICMS.

Transcreve também as Instruções Normativas SLT n.º 01/86, que trata do conceito de produto intermediário, e DLT/SRE n.º 01/98, que dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, além de decisões do CC/MG que tratam do mesmo assunto.

Conta que realizou pesquisa sobre as placas dos veículos em todo território nacional apurando que algumas não eram cadastradas e outras se referiam a automóveis de passeio ou caminhonete.

Diz ter obtido declarações de proprietários destes veículo que asseguraram nunca terem realizado transação comercial com qualquer das empresas envolvidas.

Observa que as placas GPD 4355, GQU 2577, MPH 6327 e MPP 1221 foram citadas coincidentemente, em várias notas fiscais de fornecedores diferentes, concluindo que não há que se falar de erro de preenchimento.

Salienta que as empresas supostamente emitentes dos documentos fiscais têm em seu quadro societário sócios “fantasmas” que tiveram seus documentos roubados, acrescentando que já consta, no SINTEGRA, a inidoneidade desses documentos.

Ressalta que desembolsos em moeda corrente de valores tão elevados, como os que constam nos autos, não são procedimentos aparentemente prudentes nos dias de hoje.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, diz que o art. 226, parágrafo único, da Lei n.º 6.763/1975 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Menciona, por fim, que as penalidades foram aplicadas em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei n.º 6.763/75.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 7.690, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 7.691/7.692.

### DO PARECER DA AUDITORIA

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 7693/7705, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**DO MÉRITO**

Trata o presente feito da escrituração incorreta do ICMS e do aproveitamento indevido de crédito do imposto.

A fim de proceder à análise das infringências de maneira adequada, os tópicos serão abordados em separado.

**1. Escrituração/Apuração Incorreta - Divergência de Valor**

Entre os meses de janeiro de 2000 e maio de 2001, a Autuada escriturou no livro Registro de Saídas valores divergentes daqueles obtidos com a soma do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, declarando nas DAPIs entregues naquele período, débitos inferiores do real.

As diferenças entre os valores destacados em cada uma das notas fiscais emitidas pela Impugnante nos exercícios de 2000 e 2001 e os valores lançados no Registro de Saídas do mesmo período estão relacionados nas planilhas de fls. 307 a 468.

A Autuada diz reconhecer como correta a exigência, vez que teria de fato apurado o imposto de maneira incorreta, informando que requereu o parcelamento do referido crédito tributário junto à Repartição Fiscal. Entretanto, como informado pelo Fisco, seu parcelamento não foi deferido pela repartição fiscal, conforme se pode conferir na respectiva tela do SICAF, que registra apenas dois últimos parcelamentos deferidos em 2001, e hoje já cancelados.

Não havendo contestação da exação por parte da Impugnante, não há lide, restando a este foro tão somente opinar pela sua procedência.

**2. Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Documento Fiscal Falso ou Inidôneo.**

Constatou-se que a Autuada, no período de janeiro de 2001 a agosto de 2002, deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS, apurado através de recomposição da conta gráfica, devido ao aproveitamento indevido, a título de crédito, do imposto destacado em notas fiscais declaradas falsas e inidôneas antes da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, conforme atos declaratórios anexos.

A relação das notas fiscais falsas e inidôneas e cópias do Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração do ICMS que confirmam o aproveitamento do imposto estão anexadas, respectivamente, às fls. 469/486, 817/1.326 e 1.733/1.773.

Todas as telas do SICAF referentes aos atos declaratórios encontram-se autuados às fls. 211 a 234, e nelas constam os motivos específicos para a declaração da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inidoneidade ou falsidade e as datas de suas publicações, confirmando serem todas elas anteriores à do início da ação fiscal que culminou neste Auto de Infração.

Cabe inicialmente ressaltar que a matéria ora analisada é rotineiramente abordada pelo CC/MG, sendo cediço a procedência das exigências advindas desta infração tributária nos casos em que os estornos dos créditos foram efetuados com base em atos declaratórios de inidoneidade e falsidade publicados antes da lavratura do auto de infração, como o foi no presente caso.

Os atos declaratórios publicados no “Minas Gerais” decorrem da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando é detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida Resolução.

Por isso, a alegação da Impugnante de que as notas fiscais foram declaradas inidôneas após a operação entre as empresas, o que legitimaria o crédito, também é improcedente, pois os atos declaratórios têm efeito retroativo, reportando-se à data da ocorrência do fato que o ensejou.

Assim esclarece o I. Professor Hely Lopes Meireles, quanto ao conceito de ato declaratório: “o ato que visa a preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou mesmo, possibilitar seu exercício”, não criando, modificando ou suprimindo direitos, como requer o ato constitutivo.

Os motivos que ensejaram os atos declaratórios de falsidade e inidoneidade constam também no Relatório Fiscal, às fls. 17 a 20. Os documentos fiscais foram declarados inidôneos devido ao encerramento irregular de atividades das empresas fornecedoras, a inexistência de fato do estabelecimento, a impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, e falsos por se tratarem de notas fiscais supostamente emitidas por empresa fictícia.

Cumpram-se observar o que dispõe o art. 70, inciso V do Regulamento do ICMS:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por **documento fiscal falso ou inidôneo**, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; - **g. n.**

Tendo em vista que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto relativo às operações descritas nas notas fiscais em tela, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, não

competindo ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Por conseguinte, corretas as exigências referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica e as multas de Revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

### **3. Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Material destinado a uso, consumo ou ativo permanente.**

Constatou-se que a Autuada, entre janeiro de 2000 e abril de 2001, deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS, apurado através de recomposição da conta gráfica, em razão de ter se apropriado indevidamente de créditos de ICMS provenientes das seguintes operações: consumo de **energia elétrica**, utilizada para bombeamento de água; no período de janeiro a abril de 2003, créditos provenientes da utilização de **serviço de comunicação**; e no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2003, créditos provenientes das notas fiscais relacionadas em planilha anexa, concernentes à aquisição de **material de uso e consumo**.

A relação das notas fiscais de entrada, referentes às mercadorias de uso e consumo cujos créditos foram glosados, encontra-se às fls. 508 a 513. A Impugnante alega que o Fisco não acatou a legislação regulamentar, em especial o art. 66 do RICMS/MG, no que concerne ao crédito admitido àquelas mercadorias consumidas no processo produtivo.

Entretanto, conforme demonstrado nos autos, o Fisco baseou-se na legislação ora vigente que admite o crédito do ICMS, em especial o art. 20, da LC n.º 87/96, os arts. 16 e 28 ao 32, da Lei n.º 6.763/75, os arts. 62 ao 69 do RICMS/MG, além das instruções normativas SLT n.º 01/86 e DLT/SRE n.º 01/98, que normatizam o aproveitamento do crédito do ICMS dos bens empregados no processo produtivo das empresas.

Segundo os mencionados atos normativos, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido **imediate e integralmente** no curso da industrialização

A aludida Instrução Normativa SLT n.º 01/86 admite como consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Compulsando os autos, especialmente o relatório de fls. 22, verifica-se que os produtos arrolados pelo Fisco se prestam às seguintes finalidades:

*Ciltemp* (utilizado para medição de temperatura no laboratório);



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gaxeta (utilizado no isolamento térmico do alto forno); .

Produtos para laboratório;

Chapas, ferro quadrado, barra redonda, dentre outras estruturas metálicas (utilizadas no conserto de caçambas, tubulação, alto fornos, silos, etc.);

Rotor, bucha e anéis (utilizados no bombeamento de água para a usina); cantoneira (peça usada em obras); rolete, rolamento, bucha, retentor, semi porca do fuso (utilizados para substituição de peça desgastada).

Em consonância com as normas retrocitadas, os materiais acima não podem ser considerados produtos intermediários, visto que não se integram ao novo produto e não são consumidos imediatamente em linhas centrais de produção, ficando descaracterizado o seu caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. Desse modo, legítimas são as exigências de ICMS e MR.

O Fisco apurou também que, no período de janeiro de 2000 a abril de 2001, a Empresa deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto referente ao consumo de energia elétrica utilizado para bombeamento de água.

A apuração do fato teve início com a solicitação de esclarecimentos do Fisco à Impugnante sobre a forma de apropriação dos créditos relativos ao serviço de comunicação e energia elétrica, bem como para apresentação de documentos comprobatórios da legitimidade dos créditos além de laudos técnicos de utilização.

Foi apresentado pela Autuada laudo da empresa CONSULTEPE (fls. 200/210), referente ao identificador n.º 90013897, indicando que *“o índice total de aproveitamento de ICMS ... a ser utilizado na atividade do processo de industrialização do estabelecimento, é de 98,8%”*.

Diante da conclusão do referido laudo, o Fisco acatou o crédito do ICMS escriturado com relação ao referido identificador, estornando, porém, o imposto referente ao consumo de energia elétrica medido pelo identificador n.º 42069237 e também o crédito apropriado referente à utilização do serviço de comunicação, observando o disposto no art. 66, §§ 2º e 4º, transcritos a seguir:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente a:

...

§ 2º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de serviço de comunicação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

(...)

1.2) por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, **na proporção destas em relação às operações e prestações totais;**

...

§ 4º - Somente dará direito do abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2002:

(...)

1.3) que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, **na proporção destas em relação às operações e prestações totais"** (grifo nosso).

Em face dos dispositivos acima, notadamente em relação à proporção entre as operações para o exterior e o faturamento total, o Fisco apurou, através dos Quadros Demonstrativos de Venda fornecidos pela Impugnante, de fls. 279 a 302, o crédito a ser estornado, referente a energia elétrica consumida, medida no identificador n.º 42069237 e ao serviço de telecomunicação utilizado.

Neste ponto, cabe um reparo no trabalho fiscal, quanto ao estorno de crédito de energia elétrica no período de janeiro a julho de 2000 (anterior à LC n.º 102/00). Neste período, o ICMS decorrente do consumo de energia elétrica poderia ser apropriado integralmente. Argumenta o Fisco, para sustentar o estorno do crédito no período referido, que o consumo de energia em questão, para bombeamento de água, estaria ligado a atividade alheia do estabelecimento.

Contudo, é sabido, que na atividade da Impugnante, a água é utilizada em fases de seu processo produtivo, não se sustentando assim, o argumento do Fisco para proceder ao estorno.

Cumprindo ainda destacar, que no período autuado, anterior à LC n.º 102/00, o ICMS decorrente do consumo de energia elétrica poderia ser apropriado integralmente.

Assim sendo, deve ser excluído do crédito tributário formalizado, as exigências decorrentes do aproveitamento de créditos de energia elétrica, no período de janeiro a julho de 2000.

Relativamente aos serviços de comunicação, foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2000 a abril de 2003, sem a comprovação de utilização no processo produtivo.

A Impugnante não apresentou laudo no sentido de demonstrar a utilização dos serviços de comunicação vinculados ao processo industrial. Nesse sentido, correto o procedimento fiscal em estornar os referidos créditos, nos estritos termos da legislação de regência (art. 70, IV do RICMS/96 e art. 70, IV, subalínea “a3” do RICMS/02).

Observa-se que o Fisco, equivocadamente, considerou para efeito do estorno de crédito dos serviços de comunicação no período anterior à LC 102/2000 (janeiro a julho de 2000), o percentual das operações destinadas ao exterior, em face do disposto no art. 66, parágrafo 2º, item 1.2 do RICMS/96 e art. 66, parágrafo 2º, I, alínea “b” do RICMS/02. Temos que contudo, este fato beneficiou o Contribuinte, uma vez que no período referido, o estorno poderia ser feito integralmente.

#### **4. Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de Comprovação da Origem.**

Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, bem como através de informações junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN e outras, obtidas de contribuintes de Sete Lagoas, que a Autuada, no período de abril de 2002 a abril de 2003, deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, por ter aproveitado, a título de crédito, o imposto destacado nas notas fiscais supostamente emitidas por contribuintes estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro.

O Fisco apresenta uma série de motivos para desclassificar as operações destinadas à Impugnante, como a falta de comprovação dos pagamentos.

Ao ser intimada a apresentar provas inequívocas dos pagamentos das transações realizadas, a Autuada apresentou apenas duplicatas referentes a alguns documentos fiscais com carimbo de “recebido” e sem qualquer autenticação, além de cópias de notas fiscais com o mesmo carimbo. Ou seja, nenhum dos pagamentos, mesmo aqueles de valores consideravelmente elevados, teriam sido realizados com cheque, ou através de instituição bancária, como é o natural em pagamentos de tal monta.

Em atendimento a uma segunda intimação do Fisco, a Autuada protocolizou na Repartição Fazendária comunicação informando que os títulos, de valor mínimo de R\$ 483.695,28, foram quitados em moeda corrente.

A Impugnante alega que os pagamentos em espécie não justificam a glosa de créditos ou qualquer penalidade. Entretanto, não aponta um único motivo compreensível para que **todos** os pagamentos, vários de mais de um milhão de reais, tenham sido efetuados em dinheiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe mencionar, antes de verificar o procedimento do Fisco em busca da verdade material, a lição do Prof. Aurélio Pitanga: “a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos”.

Consoante a tal ensinamento, o Fisco, buscando somar provas de que as operações foram fictícias, intimou alguns dos proprietários dos veículos cujas placas foram consignadas nos documentos fiscais, obtendo destes declarações de que não prestaram serviços a nenhum dos emitentes.

Foi ainda apurado pelo Autuante que as empresas Metal Coque Ltda., Mercantil Alfa Trade 2001 Ltda., Comercial Ciferlux Ltda. e Inter Gusa Ltda. não estavam habilitadas no SINTEGRA (fls. 303), sendo que os sócios desta empresa, assim como de outras cujos documentos encontram-se arrolados nos autos, declararam que seus nomes foram usados de maneira involuntária e fraudulenta nas sociedades.

Além desses fatos comprovados nos autos através dos documentos anexados às fls. 235 a 278 pelo Fisco, outros fortes indícios são apresentados em seu relatório de fls. 26/27.

De acordo com o disposto no art. 69 do RICMS, o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, é reconhecido ao estabelecimento que tenha **recebido** mercadorias, estando condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Quanto a escrituração dos livros fiscais, esta deve ser realizada com base nos documentos relativos às **operações realizadas** pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Diante dos fatos que sinalizam que tais operações, descritas nos documentos fiscais, não ocorreram e da falta de objetividade dos argumentos apresentados pela Impugnante, correto o estorno procedido pelo Fisco, vez que a Autuada não conseguiu confirmar a realização das operações que deram ensejo aos créditos de ICMS.

A Impugnante alega erro no preenchimento das placas dos veículos nas notas fiscais. Porém, nem mesmo a comprovação de que tenha havido trocas de posição de letras e números em alguns documentos fiscais elide as demais constatações apuradas pelo Fisco e não refutadas de maneira consistente.

Quanto às considerações apresentadas pela Impugnante concernentes à utilização da taxa SELIC, vale destacar que o art. 226, parágrafo único, da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, tendo sido exarado pelo Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais a Resolução n.º 2.880/97, estabelecendo a aplicação da taxa SELIC para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante comparece aos autos também para argumentar sobre a exorbitância das multas aplicadas, trazendo vasta doutrina e jurisprudência. Entretanto, as multas aplicadas estão em conformidade com a legislação vigente, tendo sido observado pelo Fisco a natureza e as circunstâncias das faltas cometidas.

Cumprido observar, por fim, que o órgão julgador administrativo não pode negar aplicação da legislação tributária prescrita nem questionar a constitucionalidade de lei, sob pena de ferir o inciso I, do art. 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário, as exigências relativas ao estorno de crédito de energia elétrica, do período de janeiro a julho de 2000. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 30/06/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**